



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 33/2019-CVM/SMI/GMN

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Ao Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Assunto: **Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP")**

Sandro Souza Bernardes x Walpires S.A. CCTVM
Processo SEI 19957.003110/2019-71

Senhor Superintendente,

1. Este processo trata de recurso movido pelo Sr Sandro Souza Bernardes ("Reclamante"), contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") que, no âmbito do Processo MRP 552/2018, decidiu pelo indeferimento do pedido de ressarcimento de prejuízos decorrentes da decretação da liquidação extrajudicial da Walpires S.A. CCTVM ("Reclamada"), em 5/10/2018. Há de se ressaltar que, posteriormente, a Reclamada teve sua falência decretada por sentença judicial, tendo sido determinada a cessação da liquidação extrajudicial através do Comunicado BACEN nº 34.248 de 19/09/2019.

HISTÓRICO

Reclamação

2. Reclamante apresentou Reclamação ao MRP por meio do "FORMULÁRIO DE RECLAMAÇÃO AO MRP" (doc. 0703231, fls. 1 e 2) e, na descrição dos fatos, limitou-se a citar a Liquidação Extrajudicial da Walpires S.A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e um prejuízo de R\$ 4.176,70.

3. Foram anexados na Reclamação certidão de casamento, comprovante de endereço e documentos pessoais (doc. 0703231, fls. 8 a 11)

Resposta da Reclamada

4. Por meio do Ofício/BSM/SJUR/MRP-2107/2018, de 14/11/2018 (doc. 0703231, fls. 15 e 16), a BSM comunicou à Reclamada a abertura do processo MRP e solicitou informações a respeito do caso a serem apresentadas no prazo de 10 dias a contar do recebimento do referido ofício.

5. Pela correspondência WALPIRES-LIQ-2018/159, de 28/11/2018 (doc. 0703231, fls. 19 e 20), enviada à BSM, o Liquidante da Reclamada enviou os documentos requeridos, mas não apresentou contestações frente às alegações do Reclamante.

A decisão da BSM

6. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes e no "Relatório de Auditoria - Nº 605/18 de 05/12/2018" elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN (doc. 0703231, fls. 30 a 35), a Superintendência Jurídica - SJUR elaborou seu Parecer (doc. 0703231, fls. 36 a 38).

7. A SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e afirmou a tempestividade da reclamação.

8. Por economia processual, a SJUR restringiu a análise do Parecer ao

valor do prejuízo sofrido pelo Reclamante para fins de ressarcimento pelo MRP e informou que a versão integral encontra-se publicada no site da BSM (<http://www.bsm-autorregulacao.com.br/assets/file/MRP-Parecer-Juridico-Walpires-S.A.-CCTVM.pdf>).

9. Nesse contexto, de acordo com Metodologia desenvolvida para o cálculo do saldo em conta corrente na data da liquidação extrajudicial de participante e avaliada por esta Autarquia, o Relatório de Auditoria – Nº 605/18 demonstrou que o “Saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial” foi equivalente a R\$ 4.176,70 e que tal montante não decorreu de operações de bolsa, conforme exigido pelo art. 77, caput, da ICVM 461/07, para fins de ressarcimento pelo MRP. Mais ainda, os lançamentos na conta-corrente do Reclamante, posteriores à abertura do dia da liquidação extrajudicial, resultaram no débito de R\$ 8,88 (doc. 0703231, fl. 31).

10. Diante do exposto, o Parecer SJUR opinou pela improcedência do pedido e o Diretor de Autorregulação – DAR da BSM acompanhou a conclusão do referido parecer por não haver prejuízo a ser ressarcido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, com fundamento no art. 77, inciso V da ICVM 461/07.

O recurso do Reclamante

11. No recurso (doc. 0703231, fls. 45 e 46), apresentado em 20/02/2019, o Reclamante afirma que mantinha ‘dinheiro’ na Reclamada com a única razão de comprar ações. Cita como testemunha de tal fato o seu Agente Autônomo de Investimento, Sr. Stalin Jaborandy Guinâncio, e acrescenta que este agente autônomo também havia formalizado pedido junto ao MRP, de nº 365/2018, pedido este que teria sido plenamente atendido.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. De plano, há de se destacar o conteúdo do OF/BSM/SJUR/MRP-1001/2019 (doc. 0703230) segundo o qual o Reclamante foi comunicado da decisão do DAR em 16/01/2019 e poderia interpor recurso a esta Autarquia até 15/02/2019 (sexta-feira), conforme previsão do art. 20, inciso III, do Regulamento do MRP, sendo que o mencionado recurso foi recebido pela BSM em 20/02/2019 (quarta-feira).

13. De fato, o Reclamante foi cientificado da decisão pelo OF/BSM/SJUR/MRP-2803/2018 (doc. 0703231, fl. 41), que lhe foi entregue por correio mediante recibo em 16/01/2019, quarta-feira (doc. 0703231, fl. 42). Por sua vez, o Recurso da decisão da BSM foi redigido pelo Reclamante em 17/02/2019, domingo, e protocolado na BSM em 20/02/2019, quarta-feira (doc. 0703231, fl. 45), valendo observar que 18 e 19/02/2019 foram dias úteis. Então tem-se que o recurso foi protocolado 35 dias após a ciência da decisão da BSM por parte do Reclamante, portanto intempestivo em relação ao prazo de 30 dias para interpor recurso à CVM, conforme previsto no inciso III, combinado com o §3º, ambos do art. 20, do Regulamento do MRP em vigor à época, prazo este que se mantém nos dias de hoje.

14. Passando ao mérito, temos, inicialmente, que, em 05/10/2018, foi decretada a liquidação extrajudicial da Reclamada e, conforme previsto no inciso V, Art. 77, da ICVM 461/07, a “*intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil*” é uma das hipóteses de ressarcimento pelo MRP.

15. Nesse sentido, foi desenvolvida pela BSM e aprovada pelo Colegiado desta Autarquia, em decisão proferida no âmbito do Processo CVM SP2013/0331, na Reunião nº 30 de 06/08/2013, uma metodologia para o cálculo do valor do prejuízo do investidor decorrente dos casos de “*intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial*” de pessoa autorizada a operar (participante) nos mercados administrados pela Bolsa, a ser aplicada ao saldo em conta corrente na abertura do mercado no dia da liquidação extrajudicial, considerando-se que os valores mobiliários custodiados pela liquidanda poderiam ser transferidos para outro participante e, com a resolução do contrato firmado entre a liquidanda e a Bolsa, a partir da liquidação extrajudicial os atos realizados pelo liquidante não são considerados atos de pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela Bolsa.

16. Inicialmente, em razão do Reclamante ter se referido ao MRP nº 365/2018, verificamos que a citada metodologia foi aplicada pela BSM na decisão daquele processo, resultando no ressarcimento parcial do então reclamante, o Sr

Stalin Jaborandy Guinâncio, uma vez que parte do montante do prejuízo pleiteado compunha-se de recursos financeiros que não tinham origem em operações realizadas em bolsa. Vale destacar que o Sr. Stalin não apresentou recurso da decisão a esta Autarquia.

17. Ademais, vale comentar a decisão do Colegiado desta Autarquia no âmbito do processo SEI nº 19957.008367/2019-19 proferida na Reunião de 15/10/2019. Naquele processo foi mantido o entendimento desta Área Técnica que propôs manter a decisão da BSM pela improcedência do pedido de ressarcimento, uma vez que a metodologia foi adequadamente utilizada e o saldo do reclamante em conta corrente não era oriundo de operações de bolsa, mas sim de TED encaminhada à Reclamada na véspera de sua liquidação extrajudicial, por conta de venda de ações em nome daquele reclamante que se encontravam em outro agente de custódia.

18. No caso em pauta, conforme Relatório de Auditoria - Nº 605/18 de 05/12/2018 (doc. 0703231, fls. 30 a 35), o saldo do Reclamante em conta-corrente na abertura do pregão do dia da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada era de R\$ 4.176,70. Tal montante corresponde ao exato valor pleiteado para ressarcimento e não decorreu de operações realizadas em bolsa.

19. Com base nas informações encaminhadas pela BSM (doc. 0703245), foi elaborada a tabela a seguir que apresenta as movimentações do Reclamante a partir de 22/06/2018 até a data da liquidação extrajudicial da Reclamada, ou seja, 5/10/2018, e corrobora o valor apresentado no Relatório de Auditoria.

Data da Liquidação Financeira	Histórico	Débito Bolsa (R\$)	Débito Não Bolsa (R\$)	Crédito Bolsa (R\$)	Crédito Não Bolsa (R\$)	Saldo (R\$)
22/06/2018	TED				20.000,00	20.000,00
28/06/2018	Débito Ref pregão de 25/06/2018 - NC 3524	17.556,73	-			2.443,27
03/07/2018	TED				12.500,00	14.943,27
06/07/2018	Débito Ref pregão de 03/07/2018 - NC 366	12.435,24	-			2.508,03
16/07/2018	Tx manutenção conta com saldo ou movimento	-8,88				2.499,15
01/08/2018	Crédito Ref pregão de 27/07/2018 - NC 3930			1.622,18		4.121,33
20/08/2018	TED				20.000,00	24.121,33
20/08/2018	Tx manutenção conta com saldo ou movimento	-8,88				24.112,45
23/08/2018	Débito Ref pregão de 20/08/2018 - NC 3050	18.413,79	-			5.698,66
24/08/2018	Crédito Ref pregão de 21/08/2018			32.610,09		38.308,75

	- NC 3244					
27/08/2018	Débito Ref pregão de 22/08/2018 - NC 3451	36.739,58	-			1.569,17
03/09/2018	TED				8.000,00	9.569,17
12/09/2018	Débito Ref pregão de 06/09/2018 - NC 3451	-5.383,59				4185,58
17/09/2018	Tx manutenção conta com saldo ou movimento	-8,88				4.176,70
05/10/2018	Liquidação extrajudicial					4.176,70
	Total	90.555,57	-	34.232,27	60.500,00	4.176,70
15/10/2018	Tx manutenção conta com saldo ou movimento	-8,88				4.167,82

20. Da tabela anterior, verifica-se que o Reclamante, no período de 22/06/2018 até a data da liquidação extrajudicial da Reclamada, foi debitado em R\$ 90.555,57, decorrentes de operações de bolsa e, no mesmo período, foi creditado em R\$ 34.232,27, também decorrentes de operações de bolsa. Tal fato gera um déficit de R\$ 56.323,30 por conta de operações de bolsa. Tal déficit foi coberto pela transferência de recursos pelo Reclamante para a Reclamada, através de 4 (quatro) TEDs, que alcançaram o montante de R\$ 60.500,00, recursos estes não considerados decorrentes de operações de bolsa. O resultado do período é, pelo apresentado, um saldo credor a favor do Reclamante de R\$ 4.176,70, resultado este oriundo de um déficit de R\$ 56.323,30, decorrente de operações de bolsa, suportado por transferências bancárias (TEDs) do reclamante para a reclamada, no montante de R\$ 60.500,00, este último, por sua vez, não decorrente de operações de bolsa. Dessa forma, o saldo credor de R\$ 4.176,70 tem a característica de não ser decorrente de operação de bolsa.

21. Outrossim, após a liquidação extrajudicial da Reclamada, não houve crédito na conta corrente do Reclamante que tenha decorrido de operação realizada em bolsa, ordenada antes da liquidação extrajudicial. Ao contrário, houve apenas o débito referente a "taxa de manutenção da conta com saldo ou movimento" no valor de R\$ 8,88 (doc. 0703231, fl. 32), o que reduziu o saldo credor do Reclamante para R\$ 4.167,82, que continua tendo a característica de não ser decorrente de operação de bolsa.

22. Então, haja vista que: (i) nos termos no caput do art. 77, da ICVM nº 461/07, o MRP tem a "finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia"; (ii) na abertura do pregão do dia da liquidação extrajudicial da Reclamada, o saldo em conta corrente do Reclamante não decorreu de operações realizadas em bolsa; (iii) não há nenhum outro crédito dessa natureza após o evento e (iv) a metodologia desenvolvida para o cálculo do prejuízo decorrente da liquidação extrajudicial de participante foi aplicada adequadamente para o caso ora em análise; não há prejuízo a ser ressarcido pelo MRP.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto e considerando não só a intempestividade do recurso apresentado pelo Reclamante, mas também a ausência de prejuízo a ser ressarcido pelo MRP, propõe-se a manutenção da decisão da BSM que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

24. Por oportuno, considerando que a atual metodologia, aprovada pelo Colegiado desta Autarquia, em decisão proferida no âmbito do Processo CVM SP2013/0331, na Reunião nº 30 de 06/08/2013, desenvolvida para se calcular o prejuízo decorrente de intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial de participante, limita-se tão somente ao saldo em conta corrente na abertura do pregão na data de tais eventos, é conveniente informar que a SMI está tratando diretamente com a BSM no sentido de se promover o aprimoramento da referida metodologia.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva
Gerente de Análise de Negócios (GMN)

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GMN.

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral (SGE)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 29/10/2019, às 17:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/10/2019, às 17:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/10/2019, às 21:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0868048** e o código CRC **403B2F15**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"

